

Banco de Moçambique
Governador

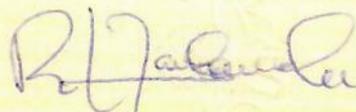
AVISO N.º 9/GBM/2017

Maputo, 03 de Abril de 2017

ASSUNTO: Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito

Havendo necessidade de actualizar os rácios e limites prudenciais dos Bancos, de modo a adequá-los aos crescentes riscos inerentes à sua actividade e à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do número 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, conjugada com o artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre Rácios e Limites Prudenciais das Instituições de Crédito, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 15/GBM/2013, de 31 de Dezembro.



Rogério Lucas Zandamela

Governador

**REGULAMENTO SOBRE RÁCIOS E LIMITES PRUDENCIAIS DAS
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO**

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1
(Âmbito)**

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.
2. As instituições referidas no número anterior que, de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentem as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) aplicarão igualmente as disposições deste Regulamento com as necessárias adaptações.

**Artigo 2
(Dever de observância contínua)**

As instituições de crédito devem observar contínua e permanentemente os rácios e limites prudenciais estabelecidos no presente Regulamento.

**Artigo 3
(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. Fundos próprios – os elementos definidos nos termos do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril.

R. L.

Banco de Moçambique
Governador

2. Base de cálculo dos requisitos de capital para a cobertura do risco de crédito – elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do respectivo risco, nos termos do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 25 de Outubro.
3. Base de cálculo dos requisitos de capital para a cobertura do risco operacional – resultante da aplicação da disciplina do Aviso n.º 12/GBM/2013, de 25 de Outubro.
4. Base de cálculo dos requisitos de capital para a cobertura do risco de mercado – resultante da aplicação da disciplina do Aviso n.º 13/GBM/2013, de 25 de Outubro.
5. Rácio de Solvabilidade – a relação entre o montante dos fundos próprios totais e dos elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função dos riscos de crédito, operacional e de mercado.
6. Rácio de solvabilidade de base – a relação entre o montante dos fundos próprios de base e os elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função dos riscos de crédito, operacional e de mercado.
7. Fundos próprios de base principais (Tier 1 Core Capital) – o montante do capital realizado mais as reservas provenientes de resultados não distribuídos.
8. Fundos próprios de base (Tier 1 Capital) – o montante apurado nos termos do nº 1 do artigo 6 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril.
9. Risco - qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, designadamente, na atribuição de crédito, ainda que sob forma de fiança, garantia bancária ou outra semelhante, e na aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.

R17

Banco de Moçambique
Governador

10. Grande Risco - o risco assumido por uma instituição de crédito quando o seu valor, isoladamente ou em conjunto com os outros vigentes respeitantes ao mesmo cliente, represente, pelo menos, 10% dos fundos próprios da instituição.
11. Controlo - de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas (NIC 27), é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se a existência de controlo quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo. Também existe controlo quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade, quando houver:
- a) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores;
 - b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo;
 - c) Poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por esse conselho ou órgão; e
 - d) Poder para representar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão de gestão.
12. Controlo conjunto – de acordo com a NIC 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos, é a partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo.

RL7

Banco de Moçambique
Governador

13. Influência significativa – de acordo com a NIC 28 – Investimentos em Associadas, é o poder de participar nas decisões das políticas financeiras e operacionais da empresa sem exercer controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas.
14. Grupo – de acordo com a NIC 27, é o conjunto de empresas constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias.
15. Empresa-mãe – de acordo com a NIC 27 é a entidade que detém uma ou mais subsidiárias.
16. Empreendedor – de acordo com a NIC 31, é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento.
17. Subsidiária – de acordo com a NIC 27, é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).
18. Empreendimento conjunto – de acordo com a NIC 31, é um contrato segundo o qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita a controlo conjunto.
19. Associada – de acordo com a NIC 28, é uma entidade, incluindo uma não constituída tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto.
20. Participação qualificada - a participação, directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, considerando-se como equiparados aos direitos de voto do participante os seguintes:
 - a) Os direitos detidos por pessoas singulares ou colectivas por ele dominadas ou que com ele estejam em relação de grupo;

Banco de Moçambique
Governador

- b) Os direitos detidos pelo cônjuge não separado judicialmente ou por descendente de menor idade;
 - c) Os direitos detidos por outras entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante ou das pessoas referidas nas alíneas anteriores; e
 - d) Os direitos inerentes a acções de que o participante detenha o usufruto.
21. Relação de grupo de risco – relação que se dá entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas que constituam uma única entidade do ponto de vista de risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que existe esta relação de grupo de risco nomeadamente, quando:
- a) Haja relação de controlo de uma sobre a outra ou sobre outras;
 - b) Existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência significativa nas entidades em questão;
 - c) Existam administradores comuns; e
 - d) Haja interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.
22. Tomada Firme de Emissões de Títulos - operação mediante a qual uma instituição de crédito se compromete a adquirir a parte não colocada junto dos destinatários da oferta, perante uma entidade que ofereça à subscrição ou à aquisição do público acções ou obrigações.
23. Subscrição Indirecta de Acções - operação mediante a qual uma instituição de crédito se compromete a subscrever certa quantidade de acções, relativas à elevação do capital de uma sociedade, assumindo a obrigação de as oferecer, dentro de um determinado lapso de tempo, aos accionistas da sociedade emitente ou a terceiros.

R17

Banco de Moçambique

Governador

24. Posição Cambial à Vista - diferença entre as compras e as vendas em uma determinada moeda estrangeira, quer as já concretizadas, quer aquelas cuja liquidação ocorra dentro dos dois dias úteis subsequentes.
25. Posição Cambial à Prazo - diferença entre as compras e as vendas contratadas em uma determinada moeda estrangeira, cuja liquidação ocorra depois dos dois dias úteis subsequentes.
26. Posição Cambial numa Moeda Estrangeira - soma das posições cambiais à vista e a prazo numa determinada moeda estrangeira.
27. Posição Cambial Global - soma das posições cambiais em todas as moedas estrangeiras tomadas em módulo.

CAPÍTULO II
FUNDOS PRÓPRIOS

Artigo 5
(Limites aplicáveis aos bancos)

1. Os fundos próprios totais não devem ser inferiores ao montante do capital social mínimo, definido pelo Banco de Moçambique em normativo específico.
2. Os fundos próprios de base (Tier 1 Capital) devem corresponder a pelo menos 80% dos fundos próprios totais.
3. Os fundos próprios de base principais (Tier 1 Core Capital) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios de base (Tier 1 Capital).
4. Os fundos próprios complementares não devem ultrapassar o equivalente a 20% dos fundos próprios totais.

Banco de Moçambique
Governador

5. Os elementos indicados nas alíneas m) a p) do artigo 3 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril, só podem ser considerados até à concorrência de 20% dos fundos próprios de base.

Artigo 6

(Limites aplicáveis às demais espécies de instituições de crédito)

1. Os fundos próprios totais não devem ser inferiores ao montante do capital social mínimo da respectiva espécie de instituição de crédito, conforme definido pelo Banco de Moçambique em normativo específico.
2. Os fundos próprios de base (Tier 1 Capital) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios totais.
3. Os fundos próprios de base principais (Tier 1 Core Capital) devem corresponder a pelo menos 50% dos fundos próprios de base (Tier 1 Capital).
4. Os fundos próprios complementares não devem ultrapassar o equivalente a 50% dos fundos próprios totais.
5. Os elementos indicados nas alíneas m) a p) do artigo 3 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril, só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base.

CAPÍTULO II

RÁCIO DE SOLVABILIDADE

Artigo 7

(Limites aplicáveis aos bancos)

1. O valor do rácio de solvabilidade global não deve ser inferior a 12% do montante total apurado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3 do presente Regulamento.

127

Banco de Moçambique
Governador

2. O valor do rácio de solvabilidade de base não deve ser inferior a 10% do montante total apurado nos termos dos n^{os} 2, 3 e 4 do artigo 3 do presente Regulamento.

Artigo 8

(Limites aplicáveis às demais instituições de crédito)

1. O valor do rácio de solvabilidade global não deve ser inferior a 8% do montante total apurado nos termos dos n^{os} 2, 3 e 4 do artigo 3 do presente Regulamento.
2. O valor do rácio de solvabilidade de base não deve ser inferior a 4% do montante total apurado nos termos dos n^{os} 2, 3 e 4 do artigo 3 do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

CONCENTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 9

(Limites)

1. As instituições de crédito, relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:
 - a) Em relação a um só cliente não devem incorrer em riscos cujo valor, no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios; e
 - b) O valor agregado dos grandes riscos assumidos não deve exceder o óctuplo dos seus fundos próprios.

12/7

Banco de Moçambique
Governador

2. Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente.

Artigo 10

(Excepções aos limites de concentração de risco)

1. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento das instituições de crédito, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode autorizar que as mesmas excedam os limites fixados no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento.
2. Nas autorizações que conceder, nos termos do número anterior, o Banco de Moçambique determinará o prazo e condições de adaptação do requerente aos limites fixados no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento.

Artigo 11

(Tratamento do risco na relação de grupo)

1. Devem ser considerados como assumidos com um só cliente os riscos relativos a todas as pessoas singulares ou colectivas que com ele estejam em relação de grupo de risco.
2. As instituições de crédito têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes, a fim de observarem o preceituado no número anterior.

Artigo 12

(Critérios valorimétricos)

1. Para o apuramento dos montantes das posições em risco para efeitos deste capítulo devem ser adoptados os critérios valorimétricos estabelecidos na parte 1 do Anexo II do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 25 de Outubro.

R17

Banco de Moçambique
Governador

2. São isentos dos limites referidos no n.º 1 do artigo 9 deste Regulamento, os riscos assumidos com:
- a) O Governo de Moçambique, em moeda nacional;
 - b) O Banco de Moçambique, em moeda nacional;
 - c) Governos e Bancos Centrais estrangeiros elegíveis a uma ponderação de 0%, nos termos do n.º I da parte 2 do Anexo II do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 25 de Outubro;
e
 - d) Organizações Internacionais, previstas no n.º II da parte 2 do anexo II do Aviso n.º 11/GBM/2013, de 25 de Outubro.

Artigo 13
(Riscos não considerados)

Não são considerados, para efeitos do cálculo dos limites referidos no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento, os riscos:

- a) Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades e nas condições referidas no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Cobertos por depósitos de numerário, na mesma moeda, na própria instituição;
- c) Cobertos por depósitos na própria instituição de títulos de dívida emitidos pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior ou pela própria instituição, desde que não sejam representativos dos seus fundos próprios; e
- d) Cobertos por fundos próprios, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 8 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril.

R17

Artigo 14
(Riscos abrangidos)

1. As instituições de crédito com sede em Moçambique devem considerar os riscos assumidos pelos seus estabelecimentos no país e pelas suas sucursais no estrangeiro.
2. As sucursais em Moçambique de instituições de crédito com sede no estrangeiro devem considerar apenas os riscos da sua própria actividade, tendo por referência os seus fundos próprios, definidos nos termos do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril.

CAPÍTULO IV
PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES

Artigo 15
(Limites)

1. As instituições de crédito não devem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade, participações cujo montante exceda 15% dos seus fundos próprios.
2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não deve exceder 60% dos fundos próprios de uma instituição de crédito.
3. O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades detidas por uma instituição de crédito e que não sejam participações qualificadas não deve exceder 25% dos fundos próprios da mesma instituição.
4. As instituições de crédito não devem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

R17

Artigo 16

(Excepções aos limites de participações sociais)

1. Sem prejuízo das deduções previstas no n.º 1 do artigo 8 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril, o disposto no artigo anterior não se aplica às participações em outras instituições sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique, em companhias de seguro com sede em Moçambique e, bem assim, as cobertas por fundos próprios, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 8 do Aviso acima referido.
2. Os limites previstos no artigo 15 só podem ser excedidos em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos.

CAPÍTULO V

**TOMADA FIRME DE EMISSÕES DE TÍTULOS, SUBSCRIÇÃO INDIRECTA DE
ACÇÕES E AQUISIÇÃO DE OBRIGAÇÕES**

Artigo 17

(Limites)

1. Em cada operação de tomada firme de emissão de acções ou de subscrição indirecta de acções, uma instituição de crédito não deve assumir compromissos ou aplicar recursos que excedam 25% dos seus fundos próprios.
2. O valor global dos compromissos assumidos e dos recursos aplicados por uma instituição de crédito em resultado de operações de tomada firme de emissão de acções ou de subscrição indirecta de acções não deve exceder o valor dos seus fundos próprios.
3. A tomada firme e a aquisição de obrigações ficam subordinadas aos limites estabelecidos à concentração de riscos.

RL7

Artigo 18
(Títulos não colocados)

1. Os títulos não colocados em resultado de operações de tomada firme de emissão de acções ou de subscrição indirecta de acções devem ser considerados para efeitos dos limites às participações no capital de outras sociedades a que estejam sujeitas as respectivas instituições de crédito.
2. Para efeitos do número anterior consideram-se não colocados os títulos que:
 - a) Nas operações de tomada firme de emissão de acções, não tenham sido vendidos até à data de encerramento do período de subscrição; e
 - b) Nas operações de subscrição indirecta de acções, não tenham sido adquiridos pelos accionistas da sociedade emitente ou por terceiros no prazo de sessenta dias a contar da data da sua subscrição.

CAPÍTULO VI
IMOBILIZAÇÕES

Artigo 19
(Restrição na aquisição de imóveis)

As instituições de crédito não devem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

Artigo 20
(Limites)

O valor líquido das immobilizações de uma instituição de crédito não deve exceder o montante dos respectivos fundos próprios.

Artigo 21
(Excepções aos limites de imobilizações)

As restrições previstas nos artigos 19 e 20 do presente Regulamento podem ser excedidas nas seguintes situações:

- a) Imobilizações recebidas em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, findos os quais se aplicará a dedução prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 8 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril; e
- b) Imobilizações cobertas por fundos próprios, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 8 do Aviso n.º 8/GBM/2017, de 3 de Abril.

CAPÍTULO VII
POSIÇÕES CAMBIAIS

Artigo 22
(Limites)

As instituições de crédito não devem apresentar, no fecho de cada dia, uma posição cambial global superior a 20% dos seus fundos próprios, nem uma posição cambial em cada moeda estrangeira que exceda 10% dos referidos fundos próprios.

CAPÍTULO VIII
COBERTURA DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 23
(Forma de cobertura)

As instituições de crédito devem, de forma permanente, assegurar a cobertura das suas responsabilidades para com terceiros nos seguintes moldes:

1. As responsabilidades à vista ou com prazo residual de vencimento até 30 dias devem estar integralmente cobertas pelos seguintes valores:
 - a) Dinheiro em cofre;
 - b) Vales de correio e cheques à vista;
 - c) Depósitos à ordem no Banco de Moçambique;
 - d) Depósitos à ordem em outras instituições de crédito;
 - e) Ouro e outros metais preciosos; e
 - f) Outros elementos do activo realizáveis em prazo não superior a 30 dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

2. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 30 dias e não superior a 180 dias deve estar integralmente coberta por:
 - a) Excesso dos valores referidos no número 1 sobre as responsabilidades ali mencionadas; e
 - b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a 30 dias e inferior a 180 dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos

R/7

Banco de Moçambique
Governador

em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

3. A importância total das responsabilidades com prazo residual de vencimento superior a 180 dias deve estar integralmente coberta por:
- a) Excesso dos valores referidos nos n^{os} 1 e 2 sobre as responsabilidades ali mencionadas; e
 - b) Outros elementos do activo, realizáveis em prazo superior a 180 dias, excepto activos fixos tangíveis, activos fixos intangíveis, investimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos e activos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda.

CAPITULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24

(Alteração da base de cálculo dos rácios e limites prudenciais)

O Banco de Moçambique pode ordenar o ajustamento dos montantes que servem de base para o cálculo dos limites estabelecidos no presente Regulamento sempre que as condições para a observância dos princípios de prudência assim o justifiquem.

Artigo 25

(Prazo de adequação)

Os Bancos já constituídos à data da publicação do presente Regulamento devem adequar os seus fundos próprios obedecendo os seguintes prazos e limites:

R17

Banco de Moçambique
Governador

Prazo de adequação	Fundos próprios de base	Fundos próprios de base principais	Fundos próprios (totais)
Até 1 ano após a entrada em vigor do presente Regulamento	Os fundos próprios de base não devem ser inferiores a 60% dos fundos próprios e devem garantir um rácio de solvabilidade de base não inferior a 6%.	Os fundos próprios de base principais não devem ser inferiores a 50% dos fundos próprios (totais).	Os fundos próprios (totais) não devem ser inferiores ao capital social mínimo e devem garantir um rácio de solvabilidade global não inferior a 9%.
Até 2 anos após a entrada em vigor do presente Regulamento	Os fundos próprios de base não devem ser inferiores a 70% dos fundos próprios (totais) e devem garantir um rácio de solvabilidade de base não inferior a 8%.	Os fundos próprios de base principais não devem ser inferiores a 50% dos fundos próprios (totais).	Os fundos próprios (totais) não devem ser inferiores ao capital social mínimo e devem garantir um rácio de solvabilidade global não inferior a 11%.
Até 3 anos após a entrada em vigor do presente Regulamento	Os fundos próprios de base não devem ser inferiores a 80% dos fundos próprios (totais) e devem garantir um rácio de solvabilidade de base não inferior a 10%.	Os fundos próprios de base principais não devem ser inferiores a 50% dos fundos próprios (totais).	Os fundos próprios (totais) não devem ser inferiores ao capital social mínimo e devem garantir um rácio de solvabilidade global não inferior a 12%.

RLJ

Banco de Moçambique
Governador

Artigo 26
(Instruções e esclarecimentos)

1. O Banco de Moçambique, através do Departamento de Regulamentação e Licenciamento, emitirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no presente Regulamento.
2. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Regulamento devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

RL7